



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221818316

Nome original: J5VEC-RJ-R_RJ_TP 4158_OFIC_10038.PDF

Data: 16/09/2022 16:48:20

Remetente:

Anna Julia Farias Evangelista

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: aqui por engano. Comunicando decisão urgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 010038/2022-CPPR

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 5ª Vara Empresarial da Capital - Rio de Janeiro - RJ
Avenida Erasmo Braga, 115 Castelo Lâmina I
20020-903 Rio de Janeiro RJ E-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br; gab.cap05vemp@tjrj.jus.br

Assunto: PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA n. 4158/RJ (2022/0289890-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

N. ORIGEM : 1822392, 03784407520138190001, 3784407520138190001,
00042940320178190000, 42940320178190000

REQUERENTE : LOCANTY COM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : BANCO RURAL S/A

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **<https://cpe.stj.jus.br/#/chave>**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4158 - RJ (2022/0289890-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **LOCANTY COM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420**
REQUERIDO : **BANCO RURAL S/A**

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela provisória** apresentado por LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA. (nova denominação de INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.) visando atribuir efeito suspensivo ao **Recurso Especial nº 1.822.392/RJ**.

Alega a parte requerente que teve deferido pedido de processamento de sua recuperação judicial nos autos de origem do presente recurso (Processo nº 0378440-75.2013.8.19.0001), sendo que, em 18/11/2016, na continuação da Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada, obteve a aprovação do plano de recuperação judicial em condições plenamente viáveis, inclusive com desconto para pagamento à vista de todos os créditos submetidos ao processo.

Aduz que a AGC com a aprovação do plano foi devidamente homologada pelo r. Juízo da Recuperação Judicial, mas insurgiu-se contra tal homologação o credor Banco Rural S/A, tendo interposto Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0004294-03.2017.8.19.0000.

Relata que a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que outro plano fosse apresentado em condições mais favoráveis aos credores.

Contra tal acórdão foi interposto o recurso especial (**Recurso Especial nº 1.822.392/RJ**), admitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por decisão fundamentada em julgados do STJ no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito econômico das deliberações de AGCs.

Afirma que, mesmo ainda pendente de apreciação o recurso especial, o juízo *a quo* entendeu por decretar a quebra da recorrente, tendo a decisão sido atacada pela via de embargos de declaração. Além de decretar a quebra, o juízo *a quo* ainda arbitrou honorários para o síndico da massa, determinou o levantamento dos valores depositados nos autos, já havendo sido expedido mandado de pagamento à síndica, e autorizou a contratação de advogados pela massa falida da recorrente.

Pondera que a falência da recorrente não poderia ter sido decretada sem o prévio julgamento do recurso especial, pois seu provável provimento irá tornar sem efeito todos os

dispendiosos atos determinados na sentença de quebra. Complementa que o efeito das medidas adotadas pelo síndico como decorrência de uma falência que não poderia ter sido decretada, acabará por inviabilizar o cumprimento do plano proposto e ainda *sub judice* perante essa E. Turma.



Assim, está *"presente o fumus boni iuris diante das diversas decisões no sentido de que as decisões da AGC são soberanas, inclusive por parte dessa E. Turma, o que consta na decisão de admissão do presente Recurso Especial e, inclusive, no parecer favorável da Promotoria Geral de Justiça (Doc. 04) e também da Subprocuradoria da República nestes autos"*.

Já o perigo da demora decorre da *"prática da atos de disposição do patrimônio da massa que possui relevante quantia depositada em Juízo e que estão sendo realizados pelo síndico, como já demonstrado, gerando ônus desnecessário para a recorrente e para seus credores e podendo inviabilizar o cumprimento do plano proposto e que sempre previu a utilização de parte dos recursos depositados judicialmente"*.

Com isso, requer-se (e-STJ, fl. 12):

- "a) seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de quebra da recorrente e a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial 1822392/RJ;*
- b) seja vedada a prática de qualquer ato pelo síndico em nome da massa falida e o levantamento de valores que estejam depositados em Juízo até o julgamento do Recurso Especial 1822392/RJ;*
- c) com a suspensão do processo, seja suspensa, por consequência lógica, a incidência de qualquer remuneração ao administrador judicial enquanto permanecer a suspensão."*

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º. **O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:**

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037." (g. n.)

Fazendo-se uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se aferir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, assim como no anterior sistema processual, exige a presença concomitante de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no apelo, e de *periculum in mora*, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

No caso, em sede de exame perfunctório, o *fumus boni iuris* decorre da própria admissão do recurso especial com base na dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/06/2012).

2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido."

(Aglnt nos EDcI no REsp 1646104/MT, **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, 19/04/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE

ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.



1. *Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*
2. *A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*
3. *O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
4. *Recurso especial não provido."*
(REsp 1660195/PR, **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, 04/04/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. *Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes.*
2. *Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*
3. *Agravo interno a que se nega provimento."*
(Aglnt no REsp 1654249/GO, **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, 21/11/2017, g.n.)

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negociada estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negociada da recuperação

judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311 -SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 9/9/2014, g.n.)



Por oportuno, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, destacando-se do parecer o seguinte trecho:

"Aludido entendimento, data vênua, não deve prevalecer.

Calha ressaltar que, no regime da recuperação judicial vige a "ética da solidariedade", voltada à conservação da atividade produtiva, à manutenção dos postos de trabalho e à satisfação dos credores. Tratando-se de direito disponível (tais como as previsões de prazo para pagamento, encargos da dívida, deságio), cabe aos credores avaliar, segundo seu pessoal juízo de conveniência, a adequação das obrigações delineadas no plano de recuperação judicial, compatibilizando os seus interesses ao propósito de reestruturação do devedor.

É de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. O entendimento do Ministério Público Estadual foi favorável à homologação do plano, por entender que o deságio fora aprovado por maioria expressiva presente, além de registrar a estrita observância à publicidade, pois a aprovação do plano deu-se por 90,91% dos credores "por cabeça" e 90,29% dos créditos presentes na assembleia, fls. (e-STJ) 231/232 :

"Da análise dos autos não se constata nenhuma ilegalidade no procedimento que culminou com a aprovação e consequente homologação do plano de recuperação judicial.

Não assiste razão ao recorrente no que tange à ilegalidade do deságio, visto que, como bem observado pelo Juízo a quo, tal ocorrência não induz à ilicitude, eis as suas observações: "Não impressiona nem induz à ilicitude o deságio de 90%, na medida em que, em se tratando de direito particular e disponível, seria lícito ao credor até perdoar a dívida ou sequer habilitar o seu crédito na recuperação.

Não se deve perder de vista, ademais, que os credores aqui são majoritariamente fornecedores habituais que continuarão a integrar a cadeia produtiva da recuperanda, beneficiando-se dos novos negócios que esta poderá vir a obter após o seu soerguimento, a ela fornecendo novos produtos e serviços e, assim, revigorando seus próprios negócios."

De se ressaltar ainda o quorum de aprovação do plano apresentado, qual seja, o expressivo número de 90,91% dos credores "por cabeça" e 90,29% dos créditos presentes na assembleia, consoante Ata da Assembleia Geral de Credores às fls.137/139 (indicador eletrônico 000137), realizada em 18 de novembro de 2016.

Ademais, a Assembleia Geral de Credores é soberana para aprovar o plano de recuperação judicial, desde que para tanto sejam seguidos os trâmites legais.

Assim sendo, ao Poder Judiciário cabe apenas a análise da legalidade do procedimento adotado, não podendo se imiscuir em questões

econômico- financeiras.”

Com efeito, na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa.

(...)

O parecer é, portanto, pelo provimento do recurso, por divergência jurisprudencial, restando prejudicada a análise do recurso em relação à alínea “a” do permissivo constitucional.” (grifou-se)

Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, em face da decisão do juízo *a quo* que decretou a quebra da requerente.

O possível provimento do recurso especial poderá tornar sem efeito todos os atos determinados na sentença de quebra. Além disso, caso não seja deferido o efeito suspensivo ora rogado, a requerente poderá sofrer prejuízos materiais graves, antes do julgamento final do recurso especial que discute a validade do plano de recuperação judicial aprovado na continuação da AGC no dia 18/11/2016.

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 e art. 288, § 2º, do RISTJ, atribuindo-se efeito suspensivo ao **Recurso Especial nº 1.822.392/RJ**.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para conceder efeito suspensivo ao **Recurso Especial nº 1.822.392/RJ**, até ulterior deliberação.

Oficie-se, **com urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao il. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, comunicando o deferimento do presente pedido de tutela de urgência, para que se suspendam os efeitos do decreto de quebra da requerente, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

